



Solução de Consulta nº 65 - Cosit

Data 19 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

O código CNAE nº 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra) abrange atividades permitidas e atividades vedadas à opção pelo Simples Nacional.

A prestação de serviços de agenciamento de mão de obra, que compreende a intermediação no processo de contratação de trabalhadores por empresas (recrutamento e pré-seleção), impede a tributação da microempresa ou da empresa de pequeno porte pelo regime tributário do Simples Nacional, enquanto a prestação de serviços de seleção de mão de obra, tratando-se de uma atividade técnica-intelectual, permite a opção pelo Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015, desde que a microempresa ou empresa de pequeno porte não incorra em nenhum outro impedimento legal a este regime tributário.

No caso do exercício de atividades diversificadas, caso uma delas seja vedada, haverá impedimento ao ingresso no Simples Nacional, independentemente de sua relevância e de eventual omissão do contrato social.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-I, incisos XI e XII; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; Parecer Normativo CST nº 37, de 1987; Parecer Cosit nº 69, de 1999; SC Cosit nº 24, de 2013.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à prestação de serviços nas áreas de treinamento, seleção e recrutamento de mão-de-obra para terceiros, formula consulta acerca da tributação relativa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que consta no seu CNPJ atuação nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8599-6/04, relativo a serviços de treinamento, e 7810-8/00,

relativo a serviços de seleção e agenciamento de mão de obra e questiona acerca das alterações promovidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014. Afirma que a nova redação do art. 18, com a inclusão do § 5º-I, permitiu a opção pelo regime tributário do Simples Nacional a diversas atividades, dentre as quais as atividades de agenciamento, constando no inciso XI do referido dispositivo a exceção apenas para o agenciamento de mão de obra.

3. Observa que a descrição da atividade 7810-8/00, no sítio da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), identifica no mesmo código as atividades de seleção e de agenciamento de mão de obra, excluindo desse código as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (CNAE 7490-1/05).

4. Afirma que presta serviços de treinamento, recrutamento e seleção de pessoas e entende que tais serviços não se confundem com a cessão ou locação de mão de obra, que estão expressamente vedadas no art. 17, XII, da LC 123, de 2006.

5. Questiona se o inciso XI do § 5º-I do art. 18 da LC 123, de 2006, estaria vedando a opção ao Simples Nacional apenas para as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas e para as atividades de cessão ou locação de mão-de-obra, permitindo, assim, sua opção ao citado regime tributário a partir de 01/01/2015.

Fundamentos

6. A redação original da Lei Complementar n.º 123, de 2006, vedava expressamente, em seu art. 17, inciso XI, o ingresso no Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que *“tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios”*.

7. A Lei Complementar n.º 147, de 2014, alterou a redação da LC n.º 123, de 2006, possibilitando a opção pelo Simples Nacional a diversas atividades antes proibidas.

8. O dispositivo objeto da referida consulta, art. 18, § 5º-I, inciso XI da LC n.º 123, de 2006, permitiu a tributação pelo regime do Simples Nacional às pequenas empresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de agenciamento, a partir de 1º de janeiro de 2015, excetuando apenas quanto ao agenciamento de mão de obra, o qual continuaria como atividade vedada ao ingresso no referido regime tributário.

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

XI - agenciamento, **exceto de mão de obra**; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)”

9. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é um instrumento de classificação e padronização nacional das atividades econômicas nacionais, gerido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e utilizado, dentre outros, pela Receita Federal do Brasil como informação presente no cadastro CNPJ e também nas listas relativas às atividades impeditivas ou ambíguas quanto à opção pelo Simples Nacional e na lista das atividades permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI).

10. O sítio relativo à pesquisa CNAE¹ detém informações importantes acerca das atividades constantes no código 7810-8/00. O código sob análise encontra-se localizado na Seção N, Divisão 78, a qual compreende além da seleção e agenciamento, a locação de mão de obra temporária (código CNAE 7820-5/00) e o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (código CNAE 7830-2/00). As Notas Explicativas da referida Divisão esclarecem as diferenças entre estas atividades nos seguintes termos:

“Esta divisão contém os seguintes grupos:

781 SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA

782 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

783 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS

*Esta divisão compreende as atividades de **seleção e agenciamento de mão-de-obra** que implicam o recrutamento e encaminhamento de candidatos a empregos em empresas clientes, sendo que os indivíduos selecionados não são funcionários das agências de emprego. Estão incluídas as atividades de seleção e colocação de executivos em empresas clientes e as atividades de agenciamento de elenco (casting).*

Esta divisão compreende também as atividades de locação de mão-de-obra temporária. Os trabalhadores temporários são encaminhados às empresas clientes para complementar o seu quadro de pessoal por tempo determinado e são remunerados pelas agências de trabalho temporário nas condições da legislação trabalhista, porém a supervisão desse pessoal é feita pelo cliente.

Estão também compreendidas nesta divisão as atividades de fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes.”

¹ <http://www.cnae.ibge.gov.br/>

11. Percebe-se, assim, que a atividade de seleção e agenciamento de mão de obra (CNAE 7810-8/00) não se confunde com cessão ou locação de mão de obra. Segundo as Notas Explicativas citadas acima, no primeiro caso os indivíduos são selecionados e recrutados pelas agências de emprego, porém não são seus funcionários, já que seu vínculo empregatício se forma com a empresa cliente que contratou os serviços da agência de empregos. Enquanto na cessão ou locação de mão de obra, a relação de emprego dos trabalhadores é formalizada com a agência de trabalho temporário, nesse caso a contratante apenas detém o poder de supervisão e fiscalização desses trabalhadores. Tal característica da cessão ou locação de mão de obra encontra-se expressa no parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Parecer Cosit nº 69, de 10 de novembro de 1999:

Lei nº 8.212, de 1991

“Art. 31 (...)

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Parecer Cosit nº 69, de 1999

“6. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

7. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

(...)

12. O conceito de cessão de mão-de-obra não tem utilização corrente no direito do trabalho, assim também no direito civil, sendo comum, todavia, sua utilização na área de atuação da previdência e assistência social. Encontra-se definido no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

(...)

13. A partir da definição expressa na Lei nº 9.711, de 1998, nota-se a similaridade entre os conceitos de locação de mão-de-obra e cessão de mão-de-

obra, fato este que não ensejará, então, dúvidas na aplicação da vedação ao SIMPLES.”

12. Após diferenciar as atividades de seleção e agenciamento de mão de obra das atividades de cessão ou locação de mão de obra, as quais são expressamente proibitivas ao ingresso no Simples Nacional, conforme art. 17, inciso XII da LC nº 123, de 2006, cabe analisar a possibilidade de que empresas que prestem serviços relativos ao CNAE 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra) sejam tributadas pelo referido regime tributário simplificado, por meio da análise da legislação correlata.

13. O Anexo VI da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, com redação dada pela Resolução CGSN nº 119, de 19 de dezembro de 2014, traz uma lista dos códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional, enquanto o Anexo VII, traz a listagem de códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

14. Constatando-se que o código CNAE questionado pela consulente (7810-8/00 – seleção e agenciamento de mão de obra) encontra-se na lista das atividades ambíguas à opção pelo Simples Nacional (Anexo VII), cumpre analisar as atividades que compõem o citado código, de modo a especificar as atividades que impossibilitariam a adesão ao regime simplificado e as que permitiriam.

15. As Notas Explicativas do referido código CNAE dispõem que a citada subclasse compreende: a) o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos, b) as agências de emprego on-line e c) as atividades de recrutamento de pessoas para integrarem elenco de filmes ou peças teatrais; não compreendendo as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, as quais estariam definidas no código 7490-1/05.

16. Assim, uma vez que o CNAE 7810-8/00 expressamente não compreende as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, as quais estariam definidas no código 7490-1/05 e, no entanto, está previsto entre aqueles CNAEs ambíguos, nota-se que a vedação expressa no art. 18, § 5º-I, inciso XI da LC nº 123, de 2006, não se refere ao agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, como supôs a consulente, mas a outra espécie de agenciamento de mão de obra.

17. Agenciamento de mão de obra pode ser definido como a atividade de mediação ou de intermediação de negócios relativos à contratação de trabalhadores. É o que dispõe o Parecer Normativo CST nº 37, de 26, de junho de 1987:

“8. Por sua vez, o agenciamento de mão de obra, enquadra-se seguramente, no conceito de atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei, por, por intermédio dessas agências, atende-se ao interesse das duas partes envolvidas – empresa e funcionário.

9. Nessas circunstâncias, mister se fez concluir que as comissões pagas a agências de empregos pelas empresas que contratam pessoal por seu intermédio, estão sujeitas à retenção na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração, nos termos preconizados no art. 53., inc. I, da Lei nº 7.450/85.”

18. O Ministério do Trabalho e Emprego² conceitua intermediação de mão de obra como “o ato de realizar cruzamento da necessidade de preenchimento de um posto de trabalho com a de um trabalhador que procura por uma colocação no mercado de trabalho.”

19. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 24, de 11 de novembro de 2013, detalhou de forma mais específica o serviço de agenciamento de mão de obra, esclarecendo-o nos seguintes termos: “os serviços, prestados por Agência de Emprego, de recrutamento de candidatos para entrevista de emprego, de realização de entrevista e de encaminhamento dos pré-selecionados para a empresa consulente decidir e efetivar a contratação constituem atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei”.

20. Tais atividades, contudo, não se confundem com a prestação de serviço de seleção de pessoal, que se trata de uma atividade técnica-intelectual, privativa de profissionais graduados em psicologia ou administração de empresas, conforme dispõe a Lei n.º 7.119, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, com redação alterada pela Lei n.º 7.321, de 13 de junho de 1985:

Lei n.º 7.119, de 27 de agosto de 1962

“Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)

a) diagnóstico psicológico;

b) **orientação e seleção profissional;**

c) orientação psicopedagógica;

d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.”

Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, com redação alterada pela Lei n.º 7.321, de 13 de junho de 1985

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador (*) será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como Administração e **seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração

² <http://portal.mte.gov.br/imo/>

mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

21. Ou seja, o agenciamento de mão de obra pode ser entendido como os serviços de intermediação de todo o processo de contratação de trabalhadores por empresas clientes quando não há a necessidade de uma seleção específica para aquele cargo ou a intermediação até o momento anterior à efetiva seleção dos candidatos, abrangendo o processo de recrutamento e de pré-seleção. Enquanto a seleção de mão de obra é a atividade intelectual, de natureza técnica, relativa à identificação do candidato mais adequado para a vaga existente, por meio do conjunto de procedimentos que visam a análise das características pessoais e profissionais necessárias a cada cargo disponível.

22. Analisando a legislação tributária, percebe-se a existência de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional por empresas que prestem serviço de agenciamento de mão de obra, conforme art. 18, § 5º-I, XI da LC nº 123, de 2006, não existindo qualquer vedação, atualmente, à atividade de seleção de mão de obra, já que, nos termos do art. 18, § 5º-I, tanto as atividades de psicologia quanto as atividades do setor de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica podem ser tributadas pelo referido regime simplificado.

“Art. 18 (...)

(...)

§ 5o-I. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

(...)

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)”

23. Por oportuno, cumpre observar que não poderá optar pelo regime do Simples Nacional microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça diversas atividades, sendo uma delas impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, independente da relevância da atividade vedada em relação às demais atividades prestadas ou de sua previsão no contrato social.

24. Esclareça-se, por fim, que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo à consultante que o código CNAE nº 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra) abrange atividades permitidas e atividades vedadas à opção pelo Simples Nacional. A prestação de serviços de agenciamento de mão de obra, que compreende a intermediação no processo de contratação de trabalhadores por empresas (recrutamento e pré-seleção), impede a tributação da microempresa ou da empresa de pequeno porte pelo regime tributário do Simples Nacional, enquanto a prestação de serviços de seleção de mão de obra, tratando-se de uma atividade técnica-intelectual, permite a opção pelo Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit